SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763982 - RJ (2018/0226404-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO	:	ADALBERTO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ057446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 289, 7 E 283/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Incidência das Súmulas nºs 289, 7 e 283/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41196028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:22
Código de Controle do Documento: de5f765b-589a-49a6-8b71-f899b4a0010c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763982 - RJ (2018/0226404-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO	:	ADALBERTO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ057446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 289, 7 E 283/STJ.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Incidência das Súmulas nºs 289, 7 e 283/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS contra a decisão (e-STJ fls. 351-354) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 358-370), a agravante reitera a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, *"visto que o acórdão atacado padecia de vícios que deviam ter sido sanados quando da análise dos Embargos de Declaração opostos, o que, todavia, não ocorreu"*, especialmente quanto à migração de plano com a efetiva quitação, para ver reconhecida a prescrição de fundo do direito do agravado (e-STJ fl. 360).

Afirma que a matéria veiculada no recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por não haver insurgência quanto ao plano fático, mas, sim, o mero reconhecimento da violação do art. 189 do Código Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 534).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40855128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/04/2024 20:25:34
Código de Controle do Documento: eebf7c71-189e-4de4-b12e-a4a12da5c0b1

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido que

> *"(...) é cediço que a quitação dada pelo beneficiário não o inibe de pleitear, posteriormente, eventual diferença entre o valor recebido e o realmente devido.*
>
> *Esse é o entendimento consolidado pelo E. STJ:*
>
> > *'a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários.' (AgRg no REsp 963848/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07/05/2008).*
>
> *Ressalta-se que, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, a transferência do saldo de um plano para outro em razão da migração não se caracteriza como resgate, conforme expressamente disposto no parágrafo primeiro do art. 27 da Lei Complementar nº 109/2001, in verbis:*
>
> > *'Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.*
> >
> > *§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate'"* (e-STJ fl. 218).

Desse modo, o tribunal local, ao reformar a sentença, assentou que a migração não representa resgate e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento dos valores inferiores aos devidos, o que, na hipótese em análise, não teria ocorrido.

Ademais, apontou que inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e que ausente contrariedade ao art. 189 do Código Civil, por se aplicar à espécie a Súmula nº 289/STJ.

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões*

Documento eletrônico VDA40855128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/04/2024 20:25:34
Código de Controle do Documento: eebf7c71-189e-4de4-b12e-a4a12da5c0b1

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Rlator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Além disso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que *"a prescrição ainda não atingiu a pretensão do autor, que ainda não percebeu a quantia pleiteada"* (e-STJ fl. 353), demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ, incidente tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40855128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/04/2024 20:25:34
Código de Controle do Documento: eebf7c71-189e-4de4-b12e-a4a12da5c0b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.763.982 / RJ

Número Registro: 2018/0226404-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00289522920138190066 201725103458 289522920138190066

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADOS	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
RECORRIDO	: ADALBERTO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ057446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADOS	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RJ139462
AGRAVADO	: ADALBERTO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ057446

TERMO

Documento eletrônico VDA41180020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: fb017ff0-88ea-4072-8a74-b760a66e2857

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: fb017ff0-88ea-4072-8a74-b760a66e2857